SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250189 - TO (2025/0496033-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO - SP025760
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA VIA SISTEMA ELETRÔNICO (EPROC/TJTO). VALIDADE. PREVALÊNCIA DA LEI N. 11.419/2006. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quando o Tribunal de origem resolve fundamentadamente todas as questões postas ao seu escrutínio, refutando as teses contrárias e evidenciando apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

2. A intimação realizada exclusivamente pelo sistema eletrônico de processo judicial (Eproc), com amparo no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, dispensa a publicação no Diário de Justiça Eletrônico e é plenamente válida, operando-se a preclusão se a parte interessada permanece inerte.

3. O exame das alegações recursais atinentes à suficiência das planilhas jungidas aos autos para atestar a não repercussão econômica, bem como a pertinência de produção de prova pericial frente ao julgamento antecipado ou à inércia na especificação de provas, esbarra no intransponível óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59283600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 949c4995-6c1b-4151-b129-6ee8caadd097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250189 - TO (2025/0496033-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO - SP025760
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA VIA SISTEMA ELETRÔNICO (EPROC/TJTO). VALIDADE. PREVALÊNCIA DA LEI N. 11.419/2006. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quando o Tribunal de origem resolve fundamentadamente todas as questões postas ao seu escrutínio, refutando as teses contrárias e evidenciando apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

2. A intimação realizada exclusivamente pelo sistema eletrônico de processo judicial (Eproc), com amparo no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, dispensa a publicação no Diário de Justiça Eletrônico e é plenamente válida, operando-se a preclusão se a parte interessada permanece inerte.

3. O exame das alegações recursais atinentes à suficiência das planilhas jungidas aos autos para atestar a não repercussão econômica, bem como a pertinência de produção de prova pericial frente ao julgamento antecipado ou à inércia na especificação de provas, esbarra no intransponível óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. contra a decisão monocrática de fls. 6273-6283 (e-STJ) que negou provimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado (e-STJ fls. 6274-6276):

> EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. LEI Nº 4.141/2023. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS DE 18% PARA 20%. LEI Nº 4.141/2023. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 7375 DO

Documento eletrônico VDA58869682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 5aba4922-f6af-4df1-b4fe-9747dd998058

STF. COBRANÇA DEVIDA APENAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR. ART. 166 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição de Indébito nº 0000465-06.2024.8.27.2729, ajuizada em face do ESTADO DO TOCANTINS.

2. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse e legitimidade da parte autora, haja vista a falta de comprovação do ônus previsto no art. 166 do CTN, qual seja, que assumiu o encargo financeiro do tributo ou, repassando-o a terceiro, tenha autorização expressa para o ajuizamento da ação.

3. A autora/apelante sustenta a nulidade da intimação para manifestação sobre a produção de provas, alega ser parte legítima para pleitear a repetição de indébito e defende o direito à devolução da diferença de ICMS pago a maior pela majoração de alíquota de 18% para 20%, considerada inconstitucional pelo STF na ADI 7375.

4. O Estado do Tocantins, em contrarrazões, refuta os argumentos recursais e destaca a ausência de comprovação dos requisitos do art. 166 do CTN para a repetição de indébito tributário de tributo indireto.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve nulidade da intimação para especificação de provas; (ii) se a DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A detém legitimidade ativa e interesse de agir para pleitear a repetição do ICMS pago a maior em razão da majoração da alíquota pela Lei nº 4.141/2023; (iii) se o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração do ICMS na ADI 7375 do STF autoriza automaticamente a repetição do indébito à apelante.

III. Razões de decidir

6. Não se verifica nulidade na intimação do advogado, pois o sistema Eproc/TJTO permite intimação eletrônica, dispensando publicação no órgão oficial, conforme art. 5º da Lei nº 11.419/2006. A autora foi regularmente intimada (Evento 29, autos originários) e permaneceu silente, configurando preclusão.

7. Quanto à legitimidade ativa e interesse de agir, o art. 166 do CTN impõe que a restituição de tributos indiretos somente é possível mediante prova de que o contribuinte de direito (apelante) suportou o encargo econômico ou está expressamente autorizado pelo contribuinte de fato (consumidor final).

8. A DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, na condição de contribuinte de direito do ICMS, não comprovou que assumiu o encargo econômico do tributo ou que obteve autorização do contribuinte de fato para pleitear a repetição de indébito, apresentando apenas planilhas exemplificativas sem correlação suficiente entre os produtos e os valores repassados (art. 373, I, do CPC).

9. A decisão do STF na ADI 7375, embora tenha declarado inconstitucional a majoração da alíquota do ICMS para o exercício de 2023, não exime a parte autora de cumprir os requisitos legais para a repetição de indébito, especialmente em se tratando de tributo indireto.

10. O recurso, portanto, não merece provimento, pois a autora não possui legitimidade para pleitear a devolução do ICMS, tampouco demonstrou a existência de interesse processual diante da decisão de eficácia erga omnes proferida na ADI 7375, que já garante a declaração de ilegalidade da alíquota majorada.

Documento eletrônico VDA58869682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 5aba4922-f6af-4df1-b4fe-9747dd998058

> IV. Dispositivo e tese
> 11. Recurso admitido e improvido. Tese de julgamento: A restituição de tributo indireto, como o ICMS, está condicionada à comprovação, pelo contribuinte de direito, de que suportou o encargo financeiro do tributo ou de que possui autorização expressa do contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do CTN. A mera declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS pelo STF não dispensa o cumprimento desses requisitos."

Os embargos de declaração subsequentemente opostos pela ora agravante na origem foram rejeitados (e-STJ, fls. 6178-6192).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 6194-6222), a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, 17, 272, § 5º, 4º, 7º, 8º, 194, 269, 319, VI, e 370 do Código de Processo Civil; e dos arts. 165, 121 e 123 do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fl. 6225-6235).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 6237-6244).

A decisão monocrática agravada (e-STJ fls. 6273-6283) negou provimento ao recurso especial sob os fundamentos de que: (i) o art. 1.022 do CPC não foi violado; (ii) a questão das intimações eletrônicas não se amoldava ao Tema 1180/STJ; (iii) inocorreu a violação aos arts. 319 e 370 do CPC; (iv) a incidência da Súmula 7/STJ obstava a revisão fática das planilhas e da prova da assunção do encargo; e (v) carecia o recurso do indispensável prequestionamento em relação ao art. 17 do CPC.

Em suas razões do presente agravo interno (e-STJ fls. 6273-6283), a agravante refuta os óbices processuais invocados, asseverando que a revaloração jurídica dos fatos afasta a Súmula 7/STJ. Reitera que a petição inicial veiculou pedido tempestivo de provas (fl. 6282) e que a eiva de omissão do Tribunal de origem persiste. Forte nesses argumentos, pugna pela reconsideração monocrática ou pela reforma do julgado pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, proposta em face do Estado do Tocantins, relativa à majoração da alíquota do ICMS de 18% para 20% pela Lei 4.141/2023, em que a sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de comprovação, nos termos do art. 166 do CTN, de assunção do encargo financeiro ou de autorização do contribuinte de fato (e-STJ, fls. 6152-6157).

Documento eletrônico VDA58869682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 5aba4922-f6af-4df1-b4fe-9747dd998058

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 6153-6157):

> Inicialmente cumpre registrar, que não há que se falar em nulidade da intimação do causídico quando da determinação de manifestação sobre provas, isso porque, houve a devida vinculação do advogado Fábio Antonio Peccicacco, inscrito na OAB/SP 25.760, bem como a parte autora/Apelante no sistema Eproc-TJTO, com as consequentes e regulares intimações, conforme depreende-se dos autos originários.
>
> Conforme é cediço, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
>
> [...]
>
> Oportuno, registrar que restou confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 25 no qual a recorrente havia sido intimada a especificar as provas que pretendia produzir (art. 357, II, do CPC), sob pena de julgamento antecipado, conforme se vê da certificação feita em 19/05/2024 (Evento 29, autos originários). Observa-se ainda, que a parte autora/Apelante, ao ser intimada para produzir provas, quedou-se silente, enquanto o Estado do Tocantins manifestou pela desnecessidade de dilação probatória (evento 28, PET1).
>
> [...]
>
> Sem razão, isso porque, a presente Ação Declaratória foi ajuizada em 08/01/2024, ou seja, após o trânsito em julgado da ADI 7.375 (24/10/2023), na qual a Suprema Corte já decidiu, com absoluta clareza, a ilegalidade da cobrança do ICMS com base na alíquota de 20% durante o exercício financeiro de 2023. Com efeito, já existe em seu favor provimento jurisdicional exarado no bojo da ADI nº 7.375 declarando a ilegalidade da cobrança do ICMS com base na alíquota de 20% durante o exercício financeiro de 2023.
>
> [...]
>
> Desse modo, tendo a questão já sido efetivamente decidida pela Suprema Corte com eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública antes do ajuizamento desta ação, revela-se inócua a pretensão declaratória postulado pela recorrente.
>
> Vale destacar, ainda, que, segundo assentado no REsp nº 903.394/AL, afetado como recurso representativo da controvérsia, somente o contribuinte de direito, e não o de fato, tem legitimidade ativa para pleitear a restituição de tributo indevido na hipótese em que a repercussão econômica decorrer da natureza da exação.
>
> Assim, em exame aos fatos narrados e a documentação constante do acervo probatório, verifica-se que a Apelante/DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, é

Documento eletrônico VDA58869682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 5aba4922-f6af-4df1-b4fe-9747dd998058

mera contribuinte de direito do ICMS enquanto comerciante de produtos, revelando assim, que a mesma não detém legitimidade para direcionar o pedido de repetição de indébito, sobretudo porquanto os documentos instruídos junto a peça vestibular não comprovam que a apelante deixou de repassar o encargo econômico do imposto majorado.

Dito de outra forma, não há nada nos autos que indique ter a parte autora/ recorrente assumido o encargo econômico do ICMS majorado, nem mesmo autorização do contribuinte de fato, já que foram juntadas aos autos apenas algumas planilhas, a título exemplificativo, sem identificação da correspondência dos produtos na entrada e na saída e dos valores e encargos de confronto, ou seja, ônus que compete ao autor juntar aos autos, documentos idôneos à comprovar os fatos constitutivos do direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM

Documento eletrônico VDA58869682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 5aba4922-f6af-4df1-b4fe-9747dd998058

> JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

No que tange à nulidade de intimação, com violação dos arts. 272 e 269 do CPC, colhe-se do acórdão recorrido que a intimação da ora agravante aperfeiçoou-se regularmente no sistema eletrônico Eproc, nos exatos termos disciplinares do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as intimações realizadas por meio de portal próprio de processo eletrônico dispensam a concomitante publicação em Diário de Justiça, prevalecendo as regras especiais da legislação de regência da informatização judicial. Desse modo, tendo a parte permanecido silente após o regular disparo eletrônico do ato, opera-se de pleno direito o fenômeno da preclusão (e-STJ fl. 6276).

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL ELETRÔNICA. PRIMAZIA SOBRE A PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Mantém-se a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade quando protocolado o recurso em prazo superior ao previsto na legislação de regência, contados a partir da efetivação da intimação.
> 2. A consulta eletrônica ao teor da intimação é forma de efetivação da intimação eletrônica, nos termos dos arts. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei 11.419/2006,

Documento eletrônico VDA58869682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 5aba4922-f6af-4df1-b4fe-9747dd998058

c/c art. 231, V, do CPC/2015, prevalecendo esta sobre a publicação no órgão oficial eletrônico. Precedente.
3. Recurso desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.120.848/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 5 º DA LEI 11.419/2066. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Segundo o art. 5º, caput, da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, na forma do seu art. 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Nos termos do § 3º do referido art. 5º da Lei 11.419/2006, a consulta da intimação deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados data do envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
III. No caso, não há registros nos autos que comprovem se a empresa agrava realizou a consulta eletrônica da intimação. Portanto, considera-se que houve intimação tácita em 19/05/2021, quarta-feira. Assim, o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial iniciou-se em 20/05/2021, permitindo que a agravada efetuasse o ato de irresignação com a decisão do Tribunal de origem até 10/06/2021, quinta-feira. Dado esse contexto, considerando que o Agravo foi interposto em 07/06/2021, segunda-feira, dentro do prazo recursal de 15 dias úteis, não se verifica óbice de intempestividade.
IV. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.775/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023).

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 903.394/AL, sob rito dos recursos repetitivos (Tema 216/STJ), consolidou a inteligência de que a restituição de tributos indiretos, que comportam transferência do respectivo encargo financeiro, exige a prova cabal do cumprimento do comando inserto no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Na hipótese fática delineada soberanamente pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 6276), assentou-se que a ora agravante limitou-se a jungir aos autos planilhas exemplificativas sem correlação suficiente entre os produtos e os valores repassados.

Desse modo, rever a premissa adotada pelo Colegiado de origem a fim de acolher a tese recursal de que houve a devida comprovação do não repasse demandaria, inequivocamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência sabidamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Idêntica sorte socorre à alegada violação dos arts. 319, VI, e 370 do CPC/2015. O requerimento genérico ou o protesto por provas na peça exordial não

Documento eletrônico VDA58869682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 5aba4922-f6af-4df1-b4fe-9747dd998058

impede o magistrado, na condição de destinatário da prova, de proceder ao julgamento antecipado ou à extinção do feito se verificar a preclusão ou a inaptidão dos elementos apresentados, sendo certo que a inércia da parte na fase de especificação probatória sepulta qualquer alegação tardia de cerceamento de defesa.

Alterar tal convicção, para verificar se a prova pericial era necessária ou se houve o devido impulsionamento da fase instrutória, atrai, novamente, a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, no que concerne ao art. 17 do CPC, constata-se a integral ausência do indispensável prequestionamento, haja vista que a matéria não foi apreciada pela Corte local sob o enfoque normativo pretendido, atraindo os rigores das Súmulas 282 e 356 do STF. No agravo interno, a parte não tece diálogo com a decisão recorrida, demonstrando onde teria havido o prequestionamento.

Dessa forma, a r. decisão monocrática resistida deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58869682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 5aba4922-f6af-4df1-b4fe-9747dd998058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.250.189 / TO

Número Registro: 2025/0496033-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004650620248272729 4650620248272729

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO - SP025760
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ÍNDICE DA ALÍQUOTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO - SP025760
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:57
Código de Controle do Documento: 3489b18e-2f45-4b8a-938b-552e41f38a69

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:57
Código de Controle do Documento: 3489b18e-2f45-4b8a-938b-552e41f38a69